

notas fiscais eletrônicas de entrada, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2013. VOTOS CONTRÁRIOS: Na preliminar item n. 2, votos contrários dos Conselheiros Carlos Francisco de Sousa Maia e Daniel Nunes Lopes, que acolheram a preliminar. ACORDÃO N.3760- 2a. CPJ. RECURSO N.8194 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000850-2) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A competência dos auditores fiscais se dá em função de lei. O Termo de Prorrogação da Ordem de Serviço, mesmo sendo intempestivo não declara incompetência do auditor fiscal, apenas possibilita ao sujeito passivo o direito de denunciar-se espontaneamente. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. 3. Não é conhecida em Recurso Voluntário, matéria que poderia ter sido impugnada pelo sujeito passivo, consoante norma contida no § 4º do art. 21 da Lei 6.182/98. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. A inexistência do Termo de Encerramento de Fiscalização, não é causa de nulidade do AINF. Preliminar rejeitada por unanimidade. 5. Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2013. VOTOS CONTRÁRIOS: Na preliminar item n. 2, votos contrários dos Conselheiros Carlos Francisco de Sousa Maia e Daniel Nunes Lopes, que acolheram a preliminar. ACORDÃO N.3759- 2a. CPJ. RECURSO N.8192 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000852-9) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A competência dos auditores fiscais se dá em função de lei. O Termo de Prorrogação da Ordem de Serviço, mesmo sendo intempestivo não declara incompetência do auditor fiscal, apenas possibilita ao sujeito passivo o direito de denunciar-se espontaneamente. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. 3. Não é conhecida em Recurso Voluntário, matéria que poderia ter sido impugnada pelo sujeito passivo, consoante norma contida no § 4º do art. 21 da Lei 6.182/98. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. A inexistência do Termo de Encerramento de Fiscalização, não é causa de nulidade do AINF. Preliminar rejeitada por unanimidade. 5. Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2013. VOTOS CONTRÁRIOS: Na preliminar item n. 2, votos contrários dos Conselheiros Carlos Francisco de Sousa Maia e Daniel Nunes Lopes, que acolheram a preliminar. ACORDÃO N.3758- 2a. CPJ. RECURSO N.8198 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000741-7) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não se conhece da preliminar quando não verificada a perda de prazo alegada. 3. Não é conhecida em Recurso Voluntário, matéria que poderia ter sido impugnada pelo sujeito passivo, consoante norma contida no § 4º do art. 21 da Lei n. 6.182/98. 4. A inexistência do Termo de Encerramento de Fiscalização, não é causa de nulidade do AINF. Preliminares rejeitadas. 5. Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2013. ACORDÃO N.3757- 2a. CPJ. RECURSO N.8170 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000737-9) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não se conhece da preliminar quando não verificada a perda de prazo alegada. 3. Não é conhecida em Recurso Voluntário, matéria que poderia ter sido impugnada pelo sujeito passivo, consoante norma contida no § 4º do art. 21 da Lei n. 6.182/98. 4. A inexistência do Termo de Encerramento de Fiscalização, não é causa de nulidade do AINF. Preliminares rejeitadas. 5. Deixar de escriturar notas fiscais eletrônicas de entrada, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2013. ACORDÃO N.3756- 2a. CPJ. RECURSO N.8234 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182012510000742-5) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS FRANCISCO DE SOUSA MAIA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não se conhece da preliminar quando não verificada a perda de prazo alegada. 3. Não é conhecida em Recurso Voluntário, matéria que poderia ter sido impugnada pelo sujeito passivo, consoante norma contida no § 4º do art. 21 da Lei n. 6.182/98. 4. A inexistência do Termo de Encerramento de Fiscalização, não é causa de nulidade do AINF. Preliminares rejeitadas. 5. Deixar de escriturar notas

fiscais eletrônicas de entrada, constitui infração à legislação tributária estadual e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2013. ACORDÃO N.3755- 2a. CPJ. RECURSO N. 8124- VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072012510000129-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando o enquadramento legal for complementado através de diligência fiscal e o sujeito passivo for cientificado. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Comprovado nos autos que a atualização do crédito tributário não constava da diligência, e somente foi providenciada pelo julgador singular, caracterizado está o cerceamento do direito de defesa, e nesse sentido deve ser anulada a decisão singular. Preliminar acolhida, por unanimidade. 4. Recurso Voluntário conhecido e em preliminar pela nulidade da decisão singular. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2013. ACORDÃO N.3754- 2a. CPJ. RECURSO N. 8122 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072012510000129-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Caracterizado o cerceamento de defesa com a consequente nulidade da decisão de primeira instância, no julgamento do Recurso Voluntário, torna prejudicado o exame do recurso de Ofício. 3. Recurso de Ofício prejudicado. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2013. ACORDÃO N.3753- 2a. CPJ. RECURSO N.8072 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510016952-4) CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL NUNES LOPES. EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O pedido de dispensa do IPVA constante das razões recursais por motivo de furto deve ser encaminhado diretamente ao Secretário de Estado da Fazenda. Pedido de diligência rejeitado. 3. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica, em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. 4. A dispensa de pagamento a que se refere o art. 6º da Lei 6.017/96 depende de solicitação formalizada ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA. A solicitação de dispensa para os exercícios até 2004 pode ser feita a qualquer tempo; após, deve ser feita anterior ao vencimento do IPVA, por força da alteração feita pela Lei n. 6.706/2004. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 11/11/2013. PRIMEIRA CÂMARA ACORDÃO N.3551- 1a. CPJ. RECURSO N.7371 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510000052-5) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF fora do prazo previsto na legislação do ICMS, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 20/11/2013. ACORDÃO N.3550- 1a. CPJ. RECURSO N.7369 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012010510000051-7) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF fora do prazo previsto na legislação do ICMS, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 20/11/2013. ACORDÃO N.3549- 1a. CPJ. RECURSO N.7357 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000278-9) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração. 3. Deve ser mantida a multa aplicada em conformidade com a legislação tributária. 4. O contribuinte remeterá à SEFA, até o dia 15 (quinze) de cada mês, arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações de entradas e saídas efetuadas no mês anterior, na forma do art. 364 do Decreto 4.676/2001 (RICMS). 5. Deixar de entregar, no prazo regulamentar, arquivo magnético com registro fiscal de operações interestaduais - SINTEGRA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 20/11/2013. ACORDÃO N.3548- 1a. CPJ. RECURSO N.7355 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012011510000277-0) CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Preliminares de nulidade do Auto de Infração e de cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos

os elementos comprobatórios da infração. 3. Deve ser mantida a multa aplicada em conformidade com a legislação tributária. 4. O contribuinte remeterá à SEFA, até o dia 15 (quinze) de cada mês, arquivo magnético com registro fiscal da totalidade das operações e prestações de entradas e saídas efetuadas no mês anterior, na forma do art. 364 do Decreto 4.676/2001 (RICMS). 5. Deixar de entregar, no prazo regulamentar, arquivo magnético com registro fiscal de operações interestaduais - SINTEGRA, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/11/2013. DATA DO ACÓRDÃO: 20/11/2013.

**DIÁRIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 619554**  
**PORTARIA: 1303**

Objetivo: Operação conjunta com a RFB  
Fundamento Legal: Dec. 2.819 de 06.09.94  
Origem: BELEM/PA - BRASIL  
Destino(s):  
Soure/Belem/PA - Brasil<br  
Servidor(es):  
0552209901/SAMUEL NYSTRON TEIXEIRA SILVA (AFRE) / 4.5 diárias (Completa) / de 09/12/2013 a 13/12/2013<br  
Ordenador: Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha

**DIÁRIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 619566**  
**PORTARIA: 1651**

Objetivo: Participar de reunião do fechamento anual do SIAFEM no SERPRO-CURITIBA  
Fundamento Legal: Dec. 2.819 de 06.09.94  
Origem: BELEM/PA - BRASIL  
Destino(s):  
Curitiba/Belem/PA - Brasil<br  
Servidor(es):  
053328801/SILVIO GOMES DA COSTA (Contador) / 3.5 diárias (Completa) / de 03/12/2013 a 06/12/2013<br  
Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

**DIÁRIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 619575**  
**PORTARIA: 1650**

Objetivo: Participar de Reunião de fechamento anual do SIAFEM no SERPRO Curitiba  
Fundamento Legal: Dec. 2.819 de 06.09.94  
Origem: BELEM/PA - BRASIL  
Destino(s):  
Curitiba/Belem/PA - Brasil<br  
Servidor(es):  
0581804405/WAGNER YUICHI CAPELLI (Coord.Fazendario) / 3.5 diárias (Completa) / de 03/12/2013 a 06/12/2013<br  
Ordenador: ADILSON JOSÉ MOTA ALVES

**PORTARIA N.1230 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013**  
**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 619578**

O SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso da competência delegada através da Portaria n. 315-GS/SEFA, de 09/02/2011, publicada no DOE n. 31.857, de 17/02/2011; Considerando os termos do processo n.002012730004095-1, da Corregedoria Fazendária/COFAZ e; Considerando o disposto no artigo 199, da Lei Estadual n. 5.810/94.

**RESOLVE:**

I - DETERMINAR a instauração de Sindicância Administrativa para apurar os fatos citados no Ofício n. 044/2012- MP/2. 0PJCCOT, que noticia a ocorrência de crime de corrupção passiva ou concussão, perpetrado supostamente por servidor da SEFA lotado em Conceição do Araguaia, à época dos fatos.  
II - DESIGNAR os servidores ADMILSON DA SILVA ELLERES, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional n. 5570166/1 e VALTER DE ALMEIDA LEITE, Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, identificação funcional nº.700428 /3, para, sob a presidência do primeiro, apurar os fatos constantes do processo acima, utilizando-se de todos os elementos de prova em direito admitidos, para garantir o esclarecimento dos fatos.  
III - O prazo regular da instrução será de 30 (trinta) dias, admitida a prorrogação por igual período, sob motivação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE  
GABINETE DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,  
EM, 18/11/2013

NILO EMANOEL RENDEIRO DE NORONHA  
Subsecretário da Administração Tributária

**DIÁRIA****NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 619585**  
**PORTARIA: 1304**

Objetivo: Operação conjunta com a RFB  
Fundamento Legal: Dec. 2.819 de 06.09.94  
Origem: BELEM/PA - BRASIL  
Destino(s):  
Soure/Belem/PA - Brasil<br